

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI/RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 15/2024

OBJETO: registro de preços para prestação de serviços de horas máquinas, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I): 1) SERVIÇO HORA MAQUINA MOTONIVELADORA – máquina motoniveladora com peso operacional mínimo de 17ton, ano superior a 2020, potência mínima de 200hp, largura de lâmina no mínimo 4,20m, chassi articulado, lâmina de deslocamento lateral, equipado com escarificador traseiro, disponibilidade de no mínimo 02 (duas) motoniveladoras, incluso combustíveis, operador, custos de manutenção e deslocamento do equipamento. 2) SERVIÇO HORA MÁQUINA CAÇAMBA – caminhão caçamba 6x4 traçado, capacidade de carga mínima de 12m³, ano superior a 2020, incluso combustíveis, operador, custos de manutenção e deslocamento do equipamento

MARCIELE WOHLFART ROSIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.001.018/0001-86, com sede na VL DONA OTILIA, 3652, ROQUE GONZALES/RS, INTERIOR, CEP 97.970-000, representada por sua representante legal **MARCIELE WOHLFART ROSIN**, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e da legislação aplicável ao Pregão (Lei nº 10.520/02), vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado do certame acima identificado, afim de demonstrar os fundamentos legais e técnicos referente ao preço inexequível apresentado pela empresa **ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**.

1. Síntese dos Fatos

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 15/2024, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de horas-máquinas, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I). Ao final do certame, a empresa **ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.317.218/0001-56, foi declarada vencedora com a proposta de menor preço.

Contudo, após minuciosa análise da documentação e das condições previstas no edital, foram verificadas irregularidades que comprometem a habilitação da empresa vencedora, conforme se demonstrará a seguir.

2. Da Proposta Inexequível – Prestação de Serviço Distinto

Conforme disposto no item 1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, o objeto do certame exige que os serviços contratados incluam operador, combustíveis, custos de manutenção e deslocamento do equipamento, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I). Contudo:

1. **Incompatibilidade com a atividade econômica registrada:** O CNPJ da empresa vencedora está registrado na Receita Federal com a atividade econômica principal **77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor**, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). As atividades secundárias também são incompatíveis. Tal registro é incompatível com o fornecimento de serviços que demandam inclusão de operadores qualificados, conforme exigido no edital do certame.
2. **Descumprimento do edital:** A empresa vencedora não possui capacidade ou habilitação para fornecer operadores, contrariando as exigências do Termo de Referência (Anexo I), que detalha os requisitos técnicos necessários para a prestação do serviço de horas-máquinas, incluindo a presença obrigatória de operador.

De acordo com a Lei de Licitações, propostas inexequíveis são aquelas que **não demonstram sua viabilidade de execução** por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. A aceitação de proposta em desconformidade com o edital compromete a execução contratual e afronta os princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

3. Do Prejuízo ao Caráter Competitivo

A declaração de vencedora de empresa que não atende aos requisitos do edital viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, a aceitação de proposta inexequível compromete a execução do contrato e pode causar danos à Administração Pública.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trouxe mudanças importantes em relação à Lei nº 8.666/93. Em especial, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 trata da *admissibilidade das propostas*, estabelecendo os critérios para a análise das propostas apresentadas nas licitações. Ele reforça que, para garantir a legalidade e a justiça do processo licitatório, as propostas devem ser avaliadas conforme os critérios estabelecidos no edital, atendendo aos requisitos de habilitação e julgamento, e que, se a proposta apresentada por um licitante não atender aos requisitos do edital, ela não pode ser considerada.

Especificamente, o artigo 59 da nova Lei de Licitações estabelece que, se a proposta for incompatível com as exigências do edital ou com a legislação aplicável, ela deverá ser desclassificada. Essa previsão visa preservar os princípios da *isonomia* e da *seleção da proposta*

mais vantajosa para a Administração Pública, conforme mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que continua a ser um princípio fundamental nas licitações.

Portanto, declarar vencedora uma proposta que não atende aos requisitos do edital, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, contraria esses princípios, além de prejudicar a concorrência e o interesse público.

A situação descrita se encaixa diretamente nos princípios da **isenção e da seleção da proposta mais vantajosa**, conforme previsto na Lei nº 8.666/93 e reforçado na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Com base no alínea II do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que trata da **inadmissibilidade de propostas que não atendem aos requisitos do edital**, temos uma violação clara ao edital do Pregão Eletrônico nº 15/2024. O CNPJ da empresa vencedora está registrado com uma atividade econômica incompatível com a prestação dos serviços exigidos no certame, especificamente com a **locação de automóveis sem condutor**. O termo de referência, que faz parte do edital, exige explicitamente a presença de operadores qualificados, o que configura um **descumprimento do edital**.

Isso se alinha à previsão do **art. 59, II**, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que propostas que não atendem às exigências do edital devem ser desclassificadas. Neste caso, a empresa vencedora não está habilitada a oferecer os serviços conforme os requisitos técnicos do edital, o que fere tanto o princípio da **isonomia** quanto o da **vantajosidade** da proposta, já que uma proposta incompatível não pode ser considerada para a contratação. Assim, seria adequado que a proposta da empresa vencedora fosse desclassificada por esse motivo.

Em resumo, o fato de a empresa vencedora não atender aos requisitos estabelecidos no edital (em termos de compatibilidade da atividade econômica e da prestação dos serviços com operadores qualificados) configura uma violação do **art. 59, II** da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação da proposta em questão.

Corroborar o doutrinador Marçal Justen Filho:

"[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra." (MELLO, Celso

Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943).

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame após o seu início**, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste contexto, está claro que a decisão da honrada Comissão deve ser a de desclassificar a proposta da empresa ANFA, para deste modo, atender aos princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o princípio da eficácia e da segurança jurídica.

Segue decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto ao descumprimento do disposto em edital, e a não observância dos requisitos no prazo legal, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. **EXIGÊNCIAS DO EDITAL DESCUMPRIDAS**. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. ARTS. 7º, INC. III, DA LEI 12.016/2009 E 300, DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pela Agente de Contratação do Município de Rio Grande, no qual a empresa impetrante postula, em caráter liminar, a suspensão do ato que motivou sua inabilitação no Processo Licitatório n. 50604/2023, Pregão Eletrônico n. 021/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação/refeição aos Agentes Públicos da Prefeitura Municipal de Rio Grande. 2. **A Administração identificou incongruências nos documentos apresentados pela empresa para comprovação dos requisitos referentes à rede credenciada, o que deu ensejo à declaração de inabilitação.** Tais irregularidades dizem respeito à exigência de uma quantidade mínima de 250 estabelecimentos credenciados no Município e localidades próximas, o que não foi devidamente observado pela impetrante, pois **parte das empresas não estava credenciada ou firmou o contrato após o prazo**

exigido no edital. 3. No âmbito administrativo foi oportunizada a produção de provas, o que afasta a alegação de violação ao direito de defesa. Ademais, não é razoável que se exija a realização de nova auditoria pela Administração, pois **cabe à licitante a demonstração do cumprimento dos requisitos elencados para sua habilitação**. 4. Diante da ausência de elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência com fundamento nos arts. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009 e 300, do CPC, deve ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51999748320248217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 21-11-2024).

A decisão do Tribunal de Justiça do RS reflete a aplicação dos princípios de isenção, legalidade e obrigação de cumprimento das exigências editalícias em processos licitatórios, que também estavam previstos na Lei nº 8.666/93 e está prevista na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a decisão mencionada reforça o entendimento de que, quando uma empresa não cumpre os requisitos do edital, mesmo que haja alegações de erro ou descumprimento não intencional, ela deve ser inabilitada, respeitando o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes, além de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos outra decisão recente nesse mesmo caminho:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NO CASO, A EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO PRESENCIAL **NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 7.2.15 DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2021 NO MOMENTO OPORTUNO**. NOS TERMOS DO ART. 27, II, DA LEI Nº 8.666/1993, A PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É OBRIGATÓRIA NAS LICITAÇÕES. TRATA-SE DE PROVA DA CAPACIDADE DA EMPRESA CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DO FUTURO CONTRATO NO PRAZO E FORMA EXIGIDA. NÃO HÁ DÚVIDA QUANTO À IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DE TAL DETERMINAÇÃO DO EDITAL. ADEMAIS, HAVENDO DÚVIDA SOBRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS LICITANTES, PODE O PREGOEIRO BUSCAR INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUPRIR A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPORTANTE E OBRIGATÓRIO EXIGIDO PELO EDITAL. **CABE RESSALTAR QUE OS REQUISITOS DE CONDIÇÃO TÉCNICA DEVEM SER PROVADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA. POSSIBILITAR AO LICITANTE CORRIGIR REFERIDA IRREGULARIDADE CONSTITUI BURLA AO PROCEDIMENTO E FAVORECIMENTO A QUEM NÃO COMPROVOU OS REQUISITOS LEGAIS**. NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE AUTORIZAR A EMPRESA VENCEDORA A APRESENTAR PROVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM MOMENTO POSTERIOR AO PREVISTO NO EDITAL, ALÉM DE AFRONTAR AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, TAMBÉM É CONTRÁRIO AO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POR FIM, EM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI OBSERVADO O CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA ANÁLISE DA ATA QUE CONSTOU NOS AUTOS DE PRIMEIRO GRAU O QUE SE VERIFICA É QUE ESTA FOI DEVIDAMENTE ASSINADA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA AUTORA, ASSINALANDO-SE QUE ESTE ANUIU COM OS TERMOS INDICADOS NO REFERIDO DOCUMENTO. POR CONSEQUÊNCIA, É INDEVIDA A INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE NESTE PONTO. DO COTEJO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS O QUE SE VERIFICA É QUE É CASO DE SE CONFIRMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. A IMPETRANTE COMPROVOU O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SER DECLARADA A EMPRESA VENCEDORA COMO INABILITADA E SER ORDENADO O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME REFERENTE AO EDITAL 147/2021, COM RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Remessa Necessária Cível, Nº 50001198920228210050, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 08-02-2023)

A decisão mencionada também se encaixa exatamente no caso em tela, especialmente no contexto de descumprimento dos requisitos do edital e na desclassificação da empresa no processo licitatório, devido à ausência de um documento obrigatório exigido no edital, especificamente **a prova de qualificação técnica.**

A decisão ressalta a importância da apresentação de documentos para **comprovar a qualificação técnica no momento da habilitação**, e que essa documentação deve ser apresentada no prazo e forma exigidos pelo edital. **A prova de qualificação técnica demonstra a capacidade da empresa de executar o contrato conforme as exigências legais e contratuais.**

A decisão reforça que **não é permitido corrigir documentos importantes ou obrigatórios após o prazo estipulado no edital**. Permitir que a empresa entregue a documentação técnica em momento posterior ao previsto seria uma burla ao procedimento licitatório e violaria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, pois **daria vantagem à empresa que não cumpriu os requisitos exigidos de forma tempestiva.**

Permitir que a empresa corrigisse a falta de documentação seria um favorecimento indevido e uma violação ao princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário entre todos os licitantes. O princípio da vinculação ao edital também exige que as regras e condições estabelecidas no edital sejam seguidas rigorosamente por todas as partes, sem exceção.

O Tribunal, na decisão supracitada, reconheceu que a empresa que impetrou o mandado de segurança comprovou o direito líquido e certo de que **a empresa vencedora deveria ser inabilitada devido à não apresentação do documento exigido.** Assim, o processo licitatório deveria retornar à fase de habilitação, com a desclassificação da empresa que não cumpriu os requisitos do edital.

Os serviços exigidos no edital requerem equipamentos específicos e operadores devidamente qualificados, além de custos de manutenção, combustíveis e deslocamento. A ausência

de comprovação documental da capacidade técnica e operacional da empresa ANFA CRED para atender a essas exigências compromete a execução contratual.

Ressalta-se que a Administração deve assegurar que a empresa contratada tenha condições reais de executar o objeto da licitação, conforme determina o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê a observância ao princípio da eficiência.

Neste sentido, requer que se proceda à análise rigorosa da capacidade técnica da empresa vencedora, especialmente no que se refere à disponibilização de máquinas, **operadores** e outros custos envolvidos. A ausência de tais comprovações inviabiliza a execução plena e eficiente dos serviços contratados.

4. Do Impacto ao Interesse Público

O aceite de uma proposta inexecutável ou de uma empresa que não demonstra capacidade técnica adequada compromete diretamente o interesse público, gerando riscos à execução do contrato e possíveis atrasos no atendimento das demandas municipais.

A seleção de uma empresa que não cumpre as exigências do edital compromete o planejamento administrativo, podendo resultar em onerosidade para os cofres públicos em razão de possíveis rescisões contratuais ou execução insatisfatória dos serviços.

Além disso, essa situação pode abrir precedentes prejudiciais ao processo licitatório, incentivando a apresentação de propostas desprovidas de viabilidade prática e técnica, inclusive para empresas não preparadas para a prestação de um serviço tão importante, o público.

5. Da Inobservância do Objeto Definido no Edital

Conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores, a empresa ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA realiza apenas o aluguel de equipamentos, não dispondo de pessoal qualificado, como condutores e operadores, para a execução dos serviços exigidos no edital.

Essa ausência de estrutura operacional específica fere diretamente as disposições contidas no edital, que exige, de forma clara, que o licitante vencedor seja capaz de fornecer tanto os equipamentos quanto os profissionais para operá-los.

Importante salientar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer alteração no objeto ou nas condições de habilitação previstas no edital não pode ser realizada após a conclusão do certame. Tal modificação comprometeria a isonomia entre os licitantes e violaria os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, permitir a adequação de condições somente após a adjudicação do contrato não apenas prejudica os demais participantes, mas também vulnerabiliza a execução contratual, uma vez que a empresa adjudicatária não possui, no momento da licitação, os requisitos necessários para a prestação integral do serviço contratado.

Dessa forma, torna-se imprescindível a revisão da decisão que habilitou a referida empresa, em respeito às normas que regem o processo licitatório e em salvaguarda do interesse público.

6. Do Preço Inexequível

Conforme estabelecido no edital, o preço de referência para o serviço hora máquina motoniveladora foi fixado em R\$ 475,00 por hora. Contudo, a empresa recorrida apresentou uma proposta no valor de R\$ 310,00 por hora, o que configura um preço consideravelmente inferior ao estabelecido como parâmetro no edital, e que, para a área de atuação específica, é inexequível.

O preço apresentado pela empresa recorrida é, evidentemente, incompatível com os custos mínimos necessários para a execução dos serviços contratados, o que torna impossível garantir a realização adequada e conforme as condições exigidas.

Assim, conforme preceitua a Lei de Licitações, uma proposta pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir, de qualquer forma, que o serviço será efetivamente entregue de acordo com as exigências contratuais, a proposta pode ser desclassificada pela Administração Pública.

A proposta da empresa recorrida, com um valor inferior ao estipulado no edital, coloca em risco a execução do contrato e gera um cenário de inadimplemento, o que é prejudicial ao interesse público. Caso se entenda de forma diversa, a parte recorrida deverá apresentar a viabilidade de tal valor, demonstrando, com documentos e justificativas, como será possível executar o serviço a esse preço, sem prejuízo à qualidade e à entrega dentro das condições contratuais.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública.

Ou seja, **caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue**, a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é **minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido**.

Portanto, diante do preço inexequível, o recurso deve ser provido, com a consequente desclassificação da proposta da empresa recorrida.

7. Da Advertência de Ação Judicial em Caso de Não Provimento

Caso este recurso não seja devidamente acolhido e persista a decisão de habilitar a empresa ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, mesmo diante das irregularidades apresentadas, informamos que não restará alternativa senão a propositura de ação judicial para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório, em especial os princípios da moralidade, legalidade e isonomia.

Destaca-se que, em eventual demanda judicial, será pleiteada a responsabilização da autoridade coatora, representada pelo pregoeiro do Município de Itacurubi/RS, pelos atos administrativos que, de forma direta ou indireta, vierem a causar prejuízo à Administração Pública e à coletividade, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Tal medida visa resguardar não apenas os direitos do recorrente, mas também o interesse público, para evitar o comprometimento da execução contratual e os potenciais danos ao erário decorrentes da manutenção de decisão irregular.

9. Conclusão

Com isto, o que pode significar apenas vantagem à Administração, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.

Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, Independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências. **Preço extremamente inferior e sem a mão de obra (operador/motorista).**

10. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. A **invalidação da habilitação** e da classificação da empresa **ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, em razão do não cumprimento dos requisitos do edital, nos fundamentos acima apresentados;
2. A **reavaliação das propostas**, com consequente declaração do próximo colocado como vencedor, caso atenda aos requisitos do certame; e
3. O **devido provimento deste recurso administrativo** para assegurar o fiel cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e vantajosidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itacurubi/RS, 19/12/2024

Leonardo Cesar Konzen Machado

OAB/RS 132.800

Para contato: e-mail: moraesemachadoadvogados@gmail.com